



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031830-24.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO DE OLIVEIRA MORAIS, é apelado BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1031830-24.2024.8.26.0002 - São Paulo

Apelante: Leandro de Oliveira Moraes

Apelado: Banco Toyota do Brasil S/A

Foro Regional de Santo Amaro

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Guilherme Silva e Souza**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 493

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença de improcedência. Recurso do autor visando reforma. Preparo insuficiente. Recorrente que deixou transcorrer, sem atendimento, a determinação para a complementação do preparo. Deserção configurada. Precedentes nesse sentido. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença de fls. 141/149, que julgou improcedente a ação revisional de contrato c.c. repetição de indébito proposta por LEANDRO DE OLIVEIRA MORAIS em face de TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Irresignado, apela o autor visando a reforma da r. Sentença em razão da disparidade existente entre a taxa de juros no contrato e a efetivamente cobrada pelo réu; há cobrança de tarifas abusivas como de registro de contrato e de tarifa de cadastro e de avaliação do bem, além de seguro prestamista. Postula o provimento do recurso para que seja reconhecida a procedência da ação.

Recurso tempestivo e respondido às fls. 166/176.

Regularmente intimado ao complemento do preparo recursal no prazo de 05 dias sob pena de deserção, o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado (fls. 187).

É o relatório.

A hipótese é de deserção.

Conforme se verifica por meio do todo processado, o recorrente deixou de promover o recolhimento da complementação do preparo, deixando transcorrer o prazo de cinco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dias.

Assim, diante da inércia do recorrente em promover o recolhimento do complemento do preparo recursal devido, apesar de devidamente intimado para tanto, de rigor reconhecer a deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, pelo qual bem se define que: **“A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.”**, fato que obsta, e em absoluto, o conhecimento do apelo.

Este é o entendimento do E. TJ-SP:

Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos débitos nos proventos da autora - Apelação do réu deserta - Ausência de complementação do preparo - Descumprimento do § 2º, do art. 1.007, do CPC - Inexigibilidade do débito, dever de restituição de valores e dano moral incontroversos. Inconformismo da autora com relação ao valor da indenização por dano moral (R\$ 5.000,00) - Montante fixado fora dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, comportando majoração - Valor requerido de R\$ 10.000,00 que se mostra mais apropriado - Recurso do réu não conhecido - Recurso da requerente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005617-65.2023.8.26.0438; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024).

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos materiais e morais - preparo recolhido pelo réu que se mostra insuficiente - complementação determinada - decurso "in albis" do prazo assinalado - deserção configurada - autor que nega ter firmado os contratos de empréstimos que geraram os descontos das parcelas em seu benefício previdenciário - prova pericial - preclusão em razão da inércia do réu - relação jurídica declarada inexistente - pedido de devolução em dobro acolhido - ausência de interesse recursal do autor - dano moral configurado - majoração do "quantum" indenitário - recurso do autor parcialmente provido, na parte conhecida - recurso não conhecido, porque deserto. (TJSP; Apelação Cível 1000410-79.2022.8.26.0128; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023).

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."; nessa conformidade, majoram-se os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, para 15%.

Pelo exposto, NÃO SE CONHECE do recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator